



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

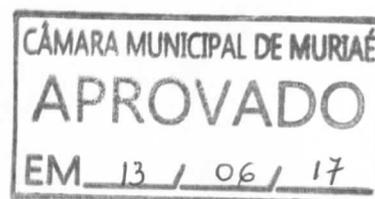
Protocolo nº 046/2017

Autoria: Prefeito do Município de Muriaé

Protocolo: 18/04/2017

Parecer: 13/06/2017

Objeto: *Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018*



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, VI e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - BREVES CONSIDERAÇÕES

Trata-se de análise do Projeto de Lei que define as diretrizes, metas, prioridades e parâmetros necessários à elaboração e à execução do orçamento-programa a ser estabelecido no exercício de 2018.

Em caso de emendas Aditivas serão protocolados separadamente para a apreciação individual de sua matéria.

Assim, vejamos a regra do § 2º do art. 165 da Constituição Federal:

"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo, como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenhos;*
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*
- e) anexo de metas fiscais;*
- f) anexo dos riscos fiscais;*

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob a pena de responsabilidade criminal e de improbidade.

Caso necessário se torna indispensável a realização de audiência pública prévia acerca da proposta (LDO), nos moldes daquilo que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Diante das breves considerações acima o projeto se encontra revestido da condição da legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64, no que tange às regras de finanças públicas.

2 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* se refere aos artigos acima.

Importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal estabelece o que vem a ser a Lei Orçamentária em seu art. 115, vejamos:

Art. 115 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações institucionais mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

3 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito

Veja-se a Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito, tratar das diretrizes orçamentárias:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

f) as diretrizes orçamentárias;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.

4 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 046/2016, o mesmo "*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.018*".

A Câmara Municipal tem competência para dispor sobre as diretrizes orçamentárias, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

IV – diretrizes orçamentárias;

Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou:

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 117 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados ao Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o último dia de cada mês, na forma da lei sob pena de responsabilidade.

Em razão da competência a ser exercida pela Câmara Municipal de Muriaé, conforme acima previsto, necessário constar nas disposições que tratam as diretrizes orçamentárias do ano de 2018.

Ademais a Constituição Federal, assim preceitua:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Destarte, deve ser destacado que o inciso VIII o Art. 167 da CF assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Destarte, no § 5º, o Art. 165, assim positivou:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Diante da necessidade de participação e intervenção do Poder Legislativo, o presente projeto de lei, pode sofrer emendas propostas pelos Senhores Vereadores, bem como, pelas Comissões.

Já em relação texto do novo projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa, as Comissões ser de suma importância a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 34 do referido projeto.:

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprouver, devendo apenas ser observado as limitações constitucionais e infraconstitucionais.

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa, **após autorização legislativa.**

5 - CONCLUSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoia todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé, o que ora faz com a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 046 de 18/04/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** do referido projeto, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2017.


ADEMAR CAMERINO


JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR


DEVAIL GOMES CORRÊA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


MIRIAM FACCHINI BARBOSA


JULIO CESAR SIMBRA SOARES


DEVAIL GOMES CORRÊA

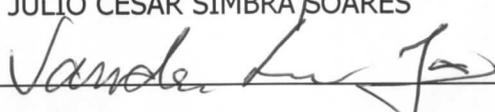


HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

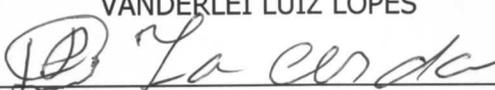
Comissão de Administração Pública



JULIO CESAR SIMBRA SOARES



VANDERLEI LUIZ LOPES



DAVID PINHEIRO DE LACERDA

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas



Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico
OAB/MG 99693